



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0496/2024

**“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de **Veto Parcial** ao Autógrafo aposto ao citado Projeto de Lei, que por sua vez, dedica-se a instituir normas relativas a instalação dos recifes artificiais.

Conforme depreende-se a matéria em análise, o veto recaiu sob duas frações da proposta, nos seguintes dispositivos:

1. §1º do art. 3º, onde a intenção do legislador foi possibilitar o ‘licenciamento de instalação dos recifes de forma simplificada’, quando se tratar de processos dedicados à conservação, manejo e pesquisa.

Nessa hipótese, a PGE e o IMA recomendaram o veto, alegando o seguinte:

*“Atualmente o processo de licenciamento por meio de procedimento simplificado consiste na emissão de Autorização Ambiental (AuA). Todavia, a AuA não exige a apresentação de estudos ambientais e não prevê a avaliação de impactos*



*ambientais, tornando-se incompatível com o licenciamento de recifes artificiais por AuA”.*

2. §3º do art. 4º, que previu a possibilidade do ‘licenciamento tácito’ nas hipóteses que não haja a manifestação do órgão responsável, após 180 dias do protocolo de licenciamento.

A recomendação do veto nesse trecho, no que tange o mérito, toma por base que “a ausência da correta análise por parte do órgão ambiental poderá causar perturbação à biota aquática, no regime hidrodinâmico e no balanço de sedimentos”.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

---

<sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



Sob os demais aspectos legais, submeto entendimento diverso daqueles que fundamentaram o veto na questão dedicada à simplificação do licenciamento para instalação de recifes, nos casos em que sejam dedicados a conversação, manejo e pesquisa.

Isso porque em nenhum momento foi detectado que a intenção da proposta vetada contenha a determinação para que a simplificação do licenciamento seja aplicada pela Autorização Ambiental (AuA), instrumento que foi citado pelos próprios órgãos do Poder Executivo como inapto para o feito.

Nesse sentido, *s.m.j.*, entendo que o Poder Executivo não apenas goza da prerrogativa, mas também do dever de instituir, a seu tempo, o processo simplificado específico e aplicável ao tema, ainda que seja submetido por análises ambientais.

Outrossim, corroboro com os fundamentos jurídicos dedicados ao veto apostado ao dispositivo que trata sobre a dispensa de licenciamento diante da ausência de parecer do órgão competente, 180 dias após seu respectivo protocolo.

Tal entendimento tem fundamento na expressiva e consolidada jurisprudência resultante dos mais diversos Acórdãos e decisões, no sentido de que a morosidade da análise processual por si só, não resulta na criação de direito, tal como se presume da análise do dispositivo em questão.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 146, 150 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto Parcial nº 0496/2024, ao Projeto de Lei nº 055/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO PARCIAL**, acatando o veto apostado ao §3º do art. 4º (“licença tácita, em função do vencimento de prazo para análise”), e pela REJEIÇÃO, no que compreende o 1º do art. 3 (“licença simplificada”).



Sala da Comissão,

NAPOLEÃO

BERNARDES

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual  
Relator